

Conselho Estadual de Educação

Processos CEE nºs 715/81, 997/81, 1156/81, 1276/81, 1312/81
Interessados : Mateus Gustavo Aguilár, Miriam Aparecida da Costa,
Geórgia Bignardi Jarretta, Marcylyne Bonasorte Ferrite, Luiz Fernando Berni.
ASSUNTO : Recurso - Matrícula sem idade legal
RELATOR : Consº. JAIR DE MORAES NEVES
PARECER CEE Nº 1527/81 - CEPG - APROVADO EM 16 / 9 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Os presentes protocolados vieram a este CEE, em grau de recurso interposto por pais de crianças que sem a idade legal permitida para a matrícula na 1ª série do 1º grau tiveram as mesmas negadas pelas Delegacias de ensino, por se encontrarem fora do prazo fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

São os seguintes os interessados:

PROCESSO CEE Nº 715/81 - Recurso em nome de ADEMIR GOMES AGUILAR, residente à Rua Silveira Martins nº 776, em Osvaldo Cruz, progenitor de MATEUS GUSTAVO AGUILAR, nascido a 01/01/75.

PROCESSO CEE Nº 997/81 - Recurso em nome de JOSÉ LUIZ DA COSTA, residente à Rua Manaus nº 1444, em Ribeirão Preto, progenitor de MÍRIAM APARECIDA DA COSTA, nascida a 01/02/75.

PROCESSO CEE Nº 1155/81 - Recurso em nome de HÉLIO CARLOS JARRETTA, progenitor de GEÓRGIA BIGNARDI JARRETTA, nascida a 01/03/75.

PROCESSO CEE Nº 1278/81 - Recurso em nome de MARIA APARECIDA FERRITE, residente na Avenida Presidente Roosevelt, 1020, em Osvaldo Cruz, proronitória de MARCYLENE BONASORTE FERRITE, nascida a 28/01/75.

PROCESSO CEE Nº 1512/81 - Recurso em nome de CARLOS ALBERTO BERNI, residente à Rua Alexandre Herculano, nº 16 - aptº 11 - Santos, progenitor de LUIZ FERNANDO BERNI, nascido a 02/02/75.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de 5 processos, todos eles relativos a recursos interpostos por progenitores de menores que tiveram negadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau, sem idade legal, pelas Delega-

PROCESSO CEE Nº 715/81 E OUTROS - PARECER CEE Nº 1527/81 - 2 -

cias de Ensino respectivas a sua jurisdição, por apresentarem o pedido formal fora do prazo legal fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

A citada Deliberação nos seus artigos 1º e 2º diz o seguinte:

ARTIGO 1º - Poderão matricular-se na 1ª série do 1º grau:

- a) Crianças com sete (7) anos completos em que venha a completar até o dia marcado para o início do ano letivo;
- b) Crianças que completam 7 (sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas e a critério da escola;
- c) Crianças sem a idade fixada nas alíneas a e b, excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que esta subordinada a escola, no caso de existirem vagas.

ARTIGO 2º - Os pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º, deverão dar entrada na Escola e ser encaminhados à respectiva Delegacia de Ensino, acompanhados de apreciação favorável assinada por especialistas ou educadores de reconhecida competência, no mínimo 30 (trinta) dias antes da data prevista para o início do ano letivo da escola pretendida.

§ 1º - Os pedidos apresentados fora de prazo fixados no artigo, não poderão ser deferidos.

§ 2º - As Delegacias de Ensino deverão decidir sobre esses casos de autorização de que trata a alínea c, do artigo 1º, dentro do prazo de quinze dias contados da data de entrega em seu protocolo, após o que passará a decisão para a respectiva Divisão

Regional, apurando-se responsabilidades das autoridades eventualmente omissas.

§ 3º - As autorizações concedidas pelas Delegacias de Ensino, com base nesta Deliberação, deverão integrar o prontuário dos alunos."

Todos os processos estavam instruídos dentro das exigências da Deliberação DE 20/80, encontrando-se apenas no prazo estipulado, o óbice para a matrícula.

Contudo, há de se salientar que a época estipulada na Deliberação CEE nº 20/80 é aquela em que as atividades de encerramento de ano letivo estão concentradas, coincidindo também com as festas de fim de ano. Mais um fato a se considerar o que as solicitações de vagas só poderiam ser feitas após o encerramento das matrículas referentes às crianças com 7 anos completos e àquelas que viriam completar 7 anos, até 31 de dezembro do ano letivo (artigo 1º item a e b da Deliberação CEE nº 20/80).

No caso de existirem vagas poderão ser matriculadas crianças com menos idade desde que houvessem recebido autorização da Delegacia de Ensino a que esta subordinada a Escola. E justamente neste período e que houve defasagem com relação ao prazo fixado.

Em todas estas solicitações as crianças fizeram pré-escola e estão aptas a cursar a 1ª série do 1º grau e já o fizeram desde o início do ano letivo com aproveitamento satisfatório.

Não vemos como impedir crianças já preparadas na pré-escola, de prosseguimento de estudos.

Somos, portanto, pelo acolhimento à pretensão dos interessados, em caráter excepcional.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste parecer, acolhem se excepcionalmente os recursos interpostos pelos progenitores dos menores: MATEUS GUSTAVO AGUILAR, MÍRIAM APARECIDA DA COSTA, GEÓRGEA BIGNARDI JARRETTA, LUIZ FERNANDO BERNI, MARCYLENE BONASORTE FERRETE, ficando autorizada a matrícula dos mesmos na 1ª série do 1º

grau, em qualquer escola do sistema de ensino de São Paulo, neste ano de 1981.

São Paulo, 26 de agosto de 1981

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Sobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de Agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente